ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 22/06/2009
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 18/06/09
Secretaria Geral

INDICAÇÃO Nº. 044/2009

Exmo. Sr.
Presidente do Poder Legislativo
Nesta

Senhor Presidente,

O Vereador abaixo subscrito, regimentalmente amparado, vêm solicitar o envio de expediente ao Senhor Prefeito Municipal encaminhando sugestão de Projeto de Lei que **Dispõe sobre o parcelamento de valores referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências.**

Em anexo segue a sugestão de Projeto de Lei e a Justificativa do mesmo.

Sala das Sessões, 18 de Junho de 2009.

Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o parcelamento de valores referentes ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O valor do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), poderá ser pago em até 12(DOZE) parcelas.

§ 1° O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 40,00 (QUARENTA REAIS) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R$ 80,00 (OITENTA REAIS) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

§ 2° Os valores mínimos dispostos nos incisos I e II deste artigo serão reajustados anualmente, no início de cada exercício, com base no índice adotado pelo Município.

Art. 2º - Nas transmissões por instrumento público ou particular, o recolhimento da primeira parcela do Imposto deverá ser efetuado no ato da assinatura do acordo, vencendo as seguintes parcelas no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 3º. O pedido administrativo de parcelamento do ITBI, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o Imposto devido, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo das parcelas objeto do parcelamento.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, com firma reconhecida em cartório, e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§3°. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do imposto devido, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária;

§4°. Somente após a quitação do parcelamento será possível a lavratura da escritura pública no tabelionato ou a transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis.

Art. 4°. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, no caso de ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, sendo considerado revogado de forma automática o referido parcelamento.

Parágrafo Único – No caso de revogação, conforme disposto no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento deverá ser executado na forma da Lei.

Art. 5°. O valor objeto do parcelamento somente será atualizado ou corrigido monetariamente, quando ultrapassar o exercício no qual foi firmado.

Art. 6°. Serão responsáveis pelo pagamento das parcelas remanescentes do Imposto, os adquirentes dos bens imóveis ou direitos transmitidos, nas transmissões "inter-vivos", os cedentes, nas cessões de direitos e cada um dos permutantes, nas permutas decorrentes de compromisso de compra e venda, que houverem requerido o parcelamento, mesmo que o bem venha a ser alienado posteriormente.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2.009

Cezar Augusto Caldart

Vereador

JUSTIFICATIVA

A proposição da presente indicação se deve ao fato de que diversos munícipes se vem em dificuldades para quitar o valor relativo ao ITBI quando de eventuais transações de imóveis.

A possibilidade de parcelamento deste imposto de competência do Município vai determinar que estas pessoas possam fazer o encaminhamento dos competentes registros de seus imóveis, não causando nenhum prejuízo aos cofres municipais, porquanto os valores serão pagos na integralidade, e a competente certidão do pagamento, ou a quitação da guia, se dará somente após o cumprimento do acordo de parcelamento.

De se observar que a proposta não se descura da observância de diferenciação nos valores para pessoas físicas e jurídicas, mantendo ainda valor das parcelas compatíveis com o próprio custo de movimentação da máquina administrativa.

Por fim, de se observar, que para aqueles que não quiserem aderir ao parcelamento se mantém o pagamento a vista, após a emissão da competente guia.

Assim, pelas razões declinadas, espera-se que seja aprovada a presente indicação e, após, seja transformada em Lei, esta de iniciativa do senhor Chefe do Executivo.

Caldart

Cezar Augusto Caldart
Vereador